ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.003475/2006-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.003475/2006-68
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de setembro de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante • da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do v. acórdão da DRJ proferido nos autos, que abaixo transcrevo:

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano-calendário de 2002.

No Despacho Decisório de f. 40 a 45, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R$ 889.148,25, ao passo que o saldo negativo solicitado nas Dcomp é de R$ 1.215.882,00. Deste modo, foi declarada a:

(a) homologação da Dcomp nº 36052.44107.020104.1.3.02-3548; e

(b) homologação parcial da Dcomp nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930.

A alocação do crédito reconhecido aos débitos indicados à compensação é demonstrada nas tabelas abaixo reproduzidas:

DCOMP nº 36052.44107.020104.1.3.02-3548					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	4ª sem/12/2003	02/01/2004	712.826,38	712.826,38	---

DCOMP nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	5ª sem/12/2003	07/01/2004	772.057,03	373.357,12	398.699,91

A fiscalização revela que (f. 43/44):

O saldo negativo solicitado na DCOMP, R$ 1.215.822,00 (fl. 03), confere com o apurado na DIPJ (fl. 13). As retenções detalhadas na DCOMP conferem com o informado no ajuste anual na DIPJ. As retenções na fonte indicadas na DIPJ/DCOMP não conferem, contudo, com as Declarações de Imposto de Renda

Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos (fls. 15/22).

Observado que o valor constante das DIRF era inferior ao informado na DIPJ/DCOMP, pela Intimação SAORT nº 2006-287, fls. 23/24, solicitou-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do ano-calendário 2002. em resposta o contribuinte encaminhou os documentos de fls. 25/35.

[...]

Pelo exposto, verifica-se que somente pode ser acatada a dedução de IRRF na declaração quando o contribuinte apresentar comprovantes de rendimentos. E ainda, não podem ser acatados os comprovantes de rendimentos relativos a outros anos-calendário e/ou documentos que não possuem as informações necessárias para sua caracterização como comprovante de rendimento.

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

CNPJ da Fonte pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	38.402,17	38.402,17	25/28 e 15	1
01.378.407/0001-10	8.678,98	--	29	2
02.105.040/0001-23	15.257,33	15.257,33	30/31 e 16	3
29.979.036/0001-40	384.245,92	74.575,64	32 e 18	4
34.098.442/0001-34	537,23	60,06	19	5
62.173.620/0001-80	10.865,99	3.018,67	33/35, 20, 36	6
Totais	457.987,62	131.313,87	----	----

Observações;

(1) Conforme a DIRF foi retido o montante de R$ 122.020,16 (fl. 15) no código 6188. Separando-se a parcela correspondente ao IRPJ, verifica-se que ficou comprovada a retenção de R$ 38.402,17 indicada na DCOMP.

(2) O comprovante de rendimentos de fl. 29 tem período de apuração (ano-calendário 2001) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2002). Não há comprovação nas DIRF do ano-calendário 2002 para as retenções de R$ 8.678,97 indicadas na DCOMP.

(3) [...]

(4) O documento de fl. 32 foi elaborado pelo próprio beneficiário, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Conforme a DIRF foi retido por essa fonte pagadora no código 6188 R$ 219.082,39, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R$ 74.575,64, valor inferior ao indicado na DCOMP.

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 49 a 53, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 51):

> *Alega-se que o montante retido por órgão público no código 6188 em 2002 foi R$341.102,55 (122.020,16 – Receita Federal + 219.082,39 – INSS).*
>
> *INSS: O comprovante de retenção do INSS informa que foi retido em Dezembro de 2002 um montante de R$ 651.902,40. Além disso, o valor apresentado no comprovante de retenção de 2001 no mês de Novembro (R$ 501.969,61) foi compensado como se fosse do exercício de 2002. Desse modo, o valor total retido pelo INSS (Novembro de 2001 + 2002) e compensado foi R$ 1.128.722,39, sendo R$ 384.245,92 referente à IRPJ (2,4%).*
>
> *Documentos anexados:*
>
> *SANTA CATARINA SEGUROS: O valor compensado de R$ 8.678,97 corresponde ao declarado pela fonte pagadora na DIRF no mês de Dezembro de 2001.*
>
> *Documentos anexados: De 131 a 229*

O v. acórdão decidiu dar provimento parcial a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

Da delimitação do litígio

Como se infere do relatório, a recorrente contestou tão-somente as glosas de IRRF referentes à empresa "Santa Catarina Seguros e Previdência S/A", CNPJ nº 01.378.407/0001-10, e ao órgão público "Instituto Nacional de Seguridade Social", CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

As glosas de IRRF referentes às empresas "Credicard Banco S/A", CNPJ nº 34.098.442/0001-34, e "Serasa Centr. Servs. Bcos. S/A", CNPJ nº 62.173.620/0001-80, não foram contestadas. Deste modo, os débitos cujas compensações não foram homologadas, nem contestadas pela recorrente, constituem matéria incontroversa, devendo ser objeto de imediata cobrança.

O crédito reconhecido pela fiscalização corresponde a R$ 889.148,25. A interessada alega ter sido retido da empresa "Santa Catarina Seguros e Previdência S/A" o importe de R$ 8.678,97, ao passo que a fiscalização nada reconheceu em relação a esta empresa. Com relação à "Instituto Nacional de Seguridade Social", a interessada sustenta ter sido retido o montante de R$ 384.245,92, valor este superior em R$ 309.670,28 ao que a fiscalização reconheceu.

Supondo que o total de crédito possuído pela interessada seja equivalente a R$ 1.207.497,50 (889.148,25 + 8.678,97 + 309.670,28), é possível identificar a parcela do débito incontroversamente não compensado, pois a parcela remanescente do débito não coberto por este crédito em compensação, constitui matéria não contestada.

Então, alocando-se este crédito aos débitos indicados na compensação apura-se parcela não compensada de CPMF, código 5869, da 5ª semana de 12/2003, no valor de R$9.804,46. A apuração desse valor encontra-se nos demonstrativos de f. 256 a 258.

Deste modo, a parcela não contestada é a seguinte:

DCOMP nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930						
					Compensação Não Homologada	
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação homologada	Parcela Contestada	**Parcela Não Contestada**
5869	5ª sem/12/03	07/01/2004	772.057,03	373.357,12	388.895,45	**9.804,46**

Do IRRF

Do "Instituto Nacional de Seguridade Social"

Em relação aos valores retidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a recorrente alega que houve retenção de R$ 651.902,40, em dezembro de 2002, conforme comprovante que anexa à f. 172. Alega também que se aproveitou de R$ 501.969,61 que teria sido retido em novembro de 2001, conforme comprovante de f. 171. Anexou à f. 173, cópia de ofício enviado pelo INSS, que acompanhou a remessa destes comprovantes de retenção.

A interessada pode provar o seu crédito por todas as formas em direito admitidas, mas para a comprovação da alegada retenção, a legislação prevê especialmente a apresentação do comprovante anual de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001:

> ***Art. 21.*** *O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subseqüente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo IV:*
>
> *I - o código de retenção;*
>
> *II - a natureza do rendimento;*
>
> *III - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;*
>
> *IV - o valor retido.*
>
> *§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*
>
> *§ 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subseqüente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.*

No caso em concreto, o comprovante de f. 172 trazido pela recorrente é aquele previsto no dispositivo retro citado, razão pela qual tem-se como comprovada a retenção de R$ 651.902,40, sob o código de receita 6188, correspondendo a parcela de R$ 221.907,57 (34,04%) ao IRRF.

Por outro lado, o valor de retenção informado no comprovante de f. 171, pelo fato de referir-se ao ano-calendário de 2001, anterior ao da presente análise (2002), não poderá ser aproveitado. É que o IRRF somente poderá reduzir o imposto sobre o lucro real quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado como receita. Isto porque o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte ao final do próprio período de apuração do lucro real, como se depreende da leitura do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996:

> ***Art.2º*** *A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*
>
> *[...]*
>
> ***§4º*** *Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*
>
> *[...]*
>
> ***III*** *- do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

Deste modo, o IRRF referente a receita de período de tributação diverso ao do ano-calendário objeto de análise, não pode ser aproveitado.

Em relação a esta autarquia, a fiscalização tinha reconhecido a parcela de R$ 74.575,64, mas tendo a recorrente ora comprovado o montante de R$ 221.907,57, resta adicionar a parcela de R$ 147.331,93 ao total de R$ 889.148,25 já reconhecido a título de crédito pela fiscalização, o que resulta no montante de R$ 1.036.480,18.

Considerando este crédito de R$ 1.036.480,18, resulta compensação não-homologada no importe de R$ 218.719,22, conforme demonstrativo de cálculo de f. 259 a 261. Como a parcela não-homologada considerada no Despacho Decisório é de R$ 398.699,91, há que se reduzir a diferença de R$ 179.980,69 desta parcela não homologada.

O quadro anteriormente apresentada passa a conter, então, os seguintes valores:

DCOMP nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930							
					Compensação Não Homologada		
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação homologada	Parcela Contestada		**Parcela Não Contestada**
					exonerada	mantida	
5869	5ª sem/12/03	07/01/2004	772.057,03	373.357,12	**179.980,69**	208.914,76	**9.804,46**

Da empresa Santa Catarina Seguros e Previdência S/A

Em relação à empresa supra, a recorrente alega que foi aproveitada retenção referente a dezembro de 2001, ou seja, de período anterior ao de análise.

Referido procedimento não poderá ser acatado pelo mesmo motivo já apresentado, segundo o qual a retenção que pode ser aproveitada é aquela referente ao período em que se tributa a receita que lhe deu origem.

Deste modo, a interessada não logrou comprovar a regularidade do valor indicado como imposto retido na fonte.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela procedência parcial da manifestação de inconformidade.

Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 286/328.

Em seguida a C. 2 Turma Especial da 1 Seção, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

> *Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2002.*
>
> *As DCOMP 36052.44107.020104.1.3.023548 e 05525.17177.070104.1.3.02 9930 noticiam que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R$ 1.215.822,00.*
>
> *Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de imposto de renda retido na fonte por terceiros, no montante de R$ 457.987,62, e pelas estimativas de setembro de 2002, no montante de R$ 757.834,38.*
>
> *Para comprovação do saldo negativo pleiteado, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimento, trazido aos autos às efls. 27/38.*
>
> *Houve o reconhecimento do saldo negativo de R$ 889.148,25, pela liquidação da estimativa do mês de setembro de 2002, e pelo reconhecimento parcial das retenções na fonte, conforme consta do Despacho Decisório (efls 43):*
>
> *Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram*

também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

[...] tabela com as retenções informadas nas DCOMPs (fl. 5 da Resolução - fl 335 do e-processo).

(2) O comprovante de fl. 29 tem período de apuração (ano-calendário 2001) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2002). Não há comprovação nas DIRF do ano-calendário 2002 para as retenções de R$ 8.678,97 indicadas na DCOMP.

[...]

(4) O documento de fl. 32 foi elaborado pelo próprio beneficiário, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Conforme a DIRF foi retido por essa fonte pagadora no código 6188 R$ 219.082,39, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R$ 74.575,64, valor inferior ao indicado na DCOMP.

(5) Não foi apresentado comprovante de rendimentos referente a essa fonte pagadora. A retenção comprovada em DIRF R$ 60,06 (fl. 19) é inferior a indicada na DCOPMP (sic) (R$ 537,23).

(6) As retenções comprovadas em DIRF R$ 3.018,67 (fl. 20) são inferiores às indicadas na DCOMP R$ 10.865,99. Os valores constantes dos documentos de fls. 33/35 apresentados pelo contribuinte estão contidos no montante de R$ 3.018,67, conforme demonstra o extrato detalhado de fl. 36.

[...]

Como se observa, a autoridade julgadora analisou o limite do direito creditório dos 06 (seis) cedentes, com base no constante na DCOMP.

Especificamente quanto a alguns destes cedentes, argumenta o contribuinte possuir saldo de crédito superior ao declarado em DCOMP e DIPJ, aumentando assim o direito creditório ao indébito, conforme sustenta às efls. 288:

Nada obstante e tendo em mente o acolhimento parcial da manifestação de inconformidade apresentada, pode-se observar que o saldo remanescente de R$ 143.228,42 decorre diretamente da não aceitação do comprovante de rendimentos do INSS, relativo ao ano de 2001 (parcela de novembro/2001, registrada na contabilidade em 2002) para fins de composição da base negativa apurada pelo Recorrente que, se regularmente considerado, geraria um crédito de R$ 208.684,09, ou seja, superior em R$ 65.455,67 ao débito remanescente apurado, conforme se pode observar pelo quadro abaixo:

[...] Quadro 3 com os Rendimento pago pelo INSS.

Pertinente ressaltar que a retenção antes noticiada não foi aproveitada para fins de composição do saldo negativo de IRPJ

> ***do ano-calendário de 2002, sob a alegação de referir-se ao ano de 2001 (portanto anterior ao do processo – 2002), e não por entender ser inexistente o crédito em favor do Recorrente. E isso restou incontroverso.***
>
> *Assim, pelas razões suscitadas, não remanesce dúvida de que o saldo negativo de IRPJ declarado é suficiente para a compensação integral das DCOMP apresentadas, urgindo seja reformado o acórdão recorrido em face da real e demonstrada existência de crédito em favor do Recorrente.*
>
> *[...]*
>
> *Diante destes fatores, deve-se analisar se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/0001-40 na DIRF do ano-calendário de 2001, em seu mês de Novembro, já foi ou não utilizado pelo contribuinte.*
>
> *Por merecida análise dessa questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/0001-40) do mês de novembro de 2001 está disponível para suportar os débitos arrolados nestes autos.*
>
> *Do relatório proferido pela autoridade, deverá ser intimado o contribuinte para que exerça o contraditório, caso desejar.*
>
> *Após a diligência e o prazo para manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento.*

Em seguida veio a Informação Fiscal da DIORT/DRF - Brasília de fls. 377/378 com o seguinte texto:

> *Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP's, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2002.*
>
> *2.No Despacho Decisório(fls. 40 a 45), foi validado o direito creditório no montante de R$ 889.148,25, ao passo que o saldo negativo solicitado nas DCOMP's foi de R$ 1.215.882,00. Deste modo, foi homologada a DCOMP n° 36052.44107.020104.1.3.023548; e homologada parcialmente a DCOMP n° 05525.17177.070104.1.3.029930.*
>
> *3.Cientificada da decisão em 12/01/2007, consoante Aviso de Recebimento(fl. 48), a interessada apresentou manifestação de inconformidade(fls. 49 a 53) em 15/02/2007*
>
> *4.A DRJ julgou como parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, e entendeu que a contribuinte não poderia aproveitar valor de retenção referente a ano-calendário*

diferente daquele para o qual pleiteava o aproveitamento de saldo negativo.

5.Não satisfeita com a decisão, a contribuinte entrou com recurso voluntário(fls. 282 a 292) perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF em 01/06/2012.

6. O CARF, por sua vez, apesar da determinação do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei 9430/1996 que prevê que o IRRF somente poderá reduzir o Imposto a pagar quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado como receita, decidiu por converter o julgamento em diligência para que esta Delegacia apurasse se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/000140 na DIRF do ano-calendário de 2001, em seu mês de Novembro, já foi ou não utilizado pelo contribuinte.

7.Assim, para atender a determinação do CARF, pesquisou-se no Sistema SIEF/PERDCOMP(fls. 344 a 358), e verificou-se que não há nenhuma Declaração de Compensação ou Pedido de Restituição que tenha utilizado a retenção mencionada no parágrafo anterior como crédito. Também foi consultado o COMPROT(fls, 359 a 373), e não foi encontrado nenhum processo de compensação no período de 2001 a 2002.

8. Diante do exposto, proponho que se dê ciência a interessada do teor desta Informação Fiscal, para que se a contribuinte entender necessário apresente defesa, e que em seguida se devolva este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Em seguida, a Recorrente se manifestou sobre a diligência feita (fls.388/389), alegando que como o crédito remanescente não foi utilizado em nenhuma outra compensação, não resta óbice para o reconhecimento do crédito e para sua respectiva homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e trata de outras matérias que não estão albergas pelo mandado de segurança, motivo pelo qual dele conheço.

O valor que restou a ser analisado em sede Recurso Voluntário é de R$ 208.914,76 relativo ao IRRF, conforme quadro do v. acórdão recorrido abaixo.

DCOMP nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930							
					Compensação Não Homologada		
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação homologada	Parcela Contestada		**Parcela Não Contestada**
					exonerada	mantida	
5869	5ª sem/12/03	07/01/2004	772.057,03	373.357,12	179.980,69	208.914,76	**9.804,46**

Cumpre ressaltar que o valor de R$ 9.804,46 não foi defendido e recorrido pela Recorrente, tornando-se incontroverso nos autos.

Vejamos a delimitação do litígio, conforme muito bem analisado pela DRJ:

> Como se infere do relatório, a recorrente contestou tão-somente as glosas de IRRF referentes à empresa "Santa Catarina Seguros e Previdência S/A", CNPJ nº 01.378.407/0001-10, e ao órgão público "Instituto Nacional de Seguridade Social", CNPJ nº 29.979.036/0001-40.
>
> As glosas de IRRF referentes às empresas "Credicard Banco S/A", CNPJ nº 34.098.442/0001-34, e "Serasa Centr. Servs. Bcos. S/A", CNPJ nº 62.173.620/0001-80, não foram contestadas. Deste modo, os débitos cujas compensações não foram homologadas, nem contestadas pela recorrente, constituem matéria incontroversa, devendo ser objeto de imediata cobrança.
>
> O crédito reconhecido pela fiscalização corresponde a R$ 889.148,25. A interessada alega ter sido retido da empresa "Santa Catarina Seguros e Previdência S/A" o importe de R$ 8.678,97, ao passo que a fiscalização nada reconheceu em relação a esta empresa. Com relação à "Instituto Nacional de Seguridade Social", a interessada sustenta ter sido retido o montante de R$ 384.245,92, valor este superior em R$ 309.670,28 ao que a fiscalização reconheceu.
>
> Supondo que o total de crédito possuído pela interessada seja equivalente a R$ 1.207.497,50 (889.148,25 + 8.678,97 + 309.670,28), é possível identificar a parcela do débito incontroversamente não compensado, pois a parcela remanescente do débito não coberto por este crédito em compensação, constitui matéria não contestada.

Então, alocando-se este crédito aos débitos indicados na compensação apura-se parcela não compensada de CPMF, código 5869, da 5ª semana de 12/2003, no valor de R$9.804,46. A apuração desse valor encontra-se nos demonstrativos de f. 256 a 258.

Deste modo, a parcela não contestada é a seguinte:

DCOMP nº 05525.17177.070104.1.3.02-9930						
					Compensação Não Homologada	
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação homologada	Parcela Contestada	**Parcela Não Contestada**
5869	5ª sem/12/03	07/01/2004	772.057,03	373.357,12	388.895,45	**9.804,46**

Em relação ao crédito no importe de R$ 208.914,76 de crédito oriundo de IRRF, a resposta da fiscalização sobre a diligência determinada foi a seguinte:

> *Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP's, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2002.*
>
> *2.No Despacho Decisório(fls. 40 a 45), foi validado o direito creditório no montante de R$ 889.148,25, ao passo que o saldo negativo solicitado nas DCOMP's foi de R$ 1.215.882,00. Deste modo, foi homologada a DCOMP n° 36052.44107.020104.1.3.023548; e homologada parcialmente a DCOMP n° 05525.17177.070104.1.3.029930.*
>
> *3.Cientificada da decisão em 12/01/2007, consoante Aviso de Recebimento(fl. 48), a interessada apresentou manifestação de inconformidade(fls. 49 a 53) em 15/02/2007*
>
> *4.A DRJ julgou como parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, e entendeu que a contribuinte não poderia aproveitar valor de retenção referente a ano-calendário diferente daquele para o qual pleiteava o aproveitamento de saldo negativo.*
>
> *5.Não satisfeita com a decisão, a contribuinte entrou com recurso voluntário(fls. 282 a 292) perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF em 01/06/2012.*
>
> *6. O CARF, por sua vez, apesar da determinação do art. 2°, § 4°, inciso III, da Lei 9430/1996 que prevê que o IRRF somente poderá reduzir o Imposto a pagar quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado como receita, decidiu por converter o julgamento em diligência para que esta Delegacia apurasse se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/000140 na DIRF do ano-calendário de 2001, em seu mês de Novembro, já foi ou não utilizado pelo contribuinte.*
>
> *7.Assim, para atender a determinação do CARF, pesquisou-se no Sistema SIEF/PERDCOMP(fls. 344 a 358), e verificou-se que não há nenhuma Declaração de Compensação ou Pedido de Restituição que tenha utilizado a retenção mencionada no parágrafo anterior como crédito. Também foi consultado o*

> *COMPROT(fls, 359 a 373), e não foi encontrado nenhum processo de compensação no período de 2001 a 2002.*
>
> *8. Diante do exposto, proponho que se dê ciência a interessada do teor desta Informação Fiscal, para que se a contribuinte entender necessário apresente defesa, e que em seguida se devolva este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

Note-se que a Resolução demonstrou que a Recorrente não tem direito ao crédito que se pretende o reconhecimento e compensação.

Como se não bastasse a constatação de que a Recorrente não tem direito ao crédito, nos autos, existe outro ponto importante relativo a competência para o oferecimento da receita, onde deveria estar incluído o IRRF, que não foi analisado nem na Resolução e nem na resposta a diligência fiscal (Informação Fiscal).

No caso, o crédito de IRRF é de novembro de 2001, diverso do ano-calendário o qual foi registrado, ano-calendário de 2002.

Tal fato acima comentado, apesar de não ter sido expressamente abordado na Informação Fiscal e ignorado pela Resolução proferida pela C. Turma deste E. CARF/MF, não altera o julgamento deste recurso, pois este crédito não pode ser reconhecido eis que o IRRF é do ano-calendário de 2001, diferente daquele o qual foi pleiteado o aproveitamento de saldo negativo que se pretende compensar de 2002, contrariando o regime de competência.

Sendo assim, além de a Recorrente não ter direito ao crédito, conforme demonstrado na resposta a diligência, também não poderia se reconhecer seu direito eis que o IRRF não é do mesmo período do qual foi pleiteado o aproveitamento do saldo negativo que se pretende compensar;

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator